

Registro: 2012.0000453355

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003249-04.2006.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante MARILAN ALIMENTOS S/A, são apelados EDIVALDO OSÓRIO DE OLIVEIRA, JOSE AURELIO DE OLIVEIRA, JESUS OSÓRIO DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a questão prejudicial e, no mérito, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com revisão nº. 0003249-04.2006.8.26.0210.

Comarca: Guaíra.

Vara Única.

Processo nº. 210.01.2006.003249-0. Prolator: Juiz Anderson Valente.

Apelante: Marilan Alimentos Sociedade Anônima. Apelados: Edivaldo Osório de Oliveira e outros.

#### VOTO Nº 24.765/2012.

RECURSO - APELAÇÃO - SEGURO/ ACIDENTE DE VEÍCULO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. Indeferimento da inicial. Inocorrência. Legitimidade da requerida para responder aos termos da demanda. Provas robustas acerca da responsabilidade do motorista do caminhão como sendo do acidente noticiado. 2. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, uma vez demonstrada a culpa do prestador de serviços contratado por esta e sob seu interesse e comando. Responsabilidade objetiva indireta da demandada, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil. Culpa do motorista do caminhão patentemente demonstrada. Ilícito configurado. 3. Indenização por danos morais. Condenação imposta em limites razoáveis. Impossibilidade de enriquecimento ilícito sem causa, considerando o montante indenizatório estipulado. Valor que atendeu aos critérios e peculiaridades apresentadas. Redução. Inadmissibilidade. Valor justo e moderado, atentos aos critérios de razoabilidade e modicidade. 4. Verba honorária fixada dentro dos parâmetros previstos na espécie. Redução. Impossibilidade. Procedência. Sentença Mantida. Recurso não provido.

#### Vistos.

Cuida-se de ação de indenização proposta por EDIVALDO OSÓRIO DE OLIVEIRA, JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA, JESUS OSÓRIO DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA contra MARILAN ALIMENTOS SOCIEDADE ANÔNIMA, sustentando os primeiros nomeados serem filhos de Jacy Osório de Oliveira,



e que, em 10 de junho de 2004, seguia como passageiro no veículo marca General Motors, modelo Vectra, dirigido por José Antônio Soares, quando, na rodovia Norival Pereira de Matos, sentido Miguelópolis, colidiu com a traseira de um caminhão que se encontrava parado na pista de rolamento, resultando no óbito daquele. Aduzem que o acidente se deu por culpa exclusiva da requerida, eis que não havia qualquer sinalização na pista por onde trafegavam, indicando que o caminhão permanecia parado na pista de rolamento. Postulam indenização por danos materiais e morais, devidamente atualizada.

A respeitável sentença de folhas 294 usque 303, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, condenando a requerida no pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 5.590,00 (cinco mil quinhentos e noventa reais), e ainda, indenização por danos morais no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a serem rateados de maneira igualitária entre os demandantes. Sobre tais quantias incidirão correção monetária, desde a data do evento, mais juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou ainda a demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Interpostos embargos de declaração pela requerida (folhas 304/306), foram eles rejeitados (folhas 307/309).

Inconformada, recorre a demandada ( folhas 310/330 ) pretendendo a integral reforma do julgado, alegando não ter restado apreciada em primeiro grau a preliminar de indeferimento da petição inicial. Aduz que segundo aprova amealhada nos autos, inclusive a pericial, ficou demonstrado que o caminhão da requerida estava parado sobre a pista de rolamento em situação de emergência, não podendo se utilizar do



acostamento, posto que este se encontrava em situação precária. Afirma que a prova testemunhal não pode ser aceita, eis que nenhuma das testemunhas arroladas presenciou o acidente noticiado. Afirma ainda que o evento se deu por culpa exclusiva do motorista do Vectra, que sequer tentou frear seu veículo, aliado ao fato dele possuir uma idade avançada, reduzindo, portanto, seu discernimento. Alega que havia sinalização de solo e pela dinâmica do acidente, o caminhão poderia estar trafegando em baixa velocidade no momento do acidente. Sustenta mais que o motorista do caminhão não estava agindo como preposto da demandada no momento do acidente, ele realizava trabalhos eventuais para a recorrente, agindo na condição de Tacindependente, que é aquele que presta os serviços de transporte de carga em caráter eventual e sem exclusividade, sendo assim, aplicável a Lei 11.442/07 ao caso em tela. Por fim, postula a redução da indenização por danos morais em 50% (cinquenta por cento) e da verba honorária para 10% ( dez por cento ). No mais, prequestiona a matéria debatida.

Recurso tempestivo, bem processado, oportunamente preparado (folhas 331/333) e respondido (folhas 335/357), subiram os autos.

#### É o relatório.

A respeitável sentença não

comporta reforma.

Não é caso de indeferimento

da petição inicial.

Houve adequado pronunciamento sobre as preliminares suscitadas pela recorrente. Referem-se elas a questão atinente a legitimidade da demandada MARILAN para figurar no polo passivo da ação, e mais, referente ao litisconsórcio necessário do



motorista do caminhão envolvido no acidente noticiado.

Constata-se, na hipótese, não ser o caso de litisconsórcio necessário no pólo passivo e sim facultativo. Até porque, é faculdade do autor incluir no polo passivo da demanda o preposto (motorista do caminhão) da requerida.

O Venerando Acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça corrobora o acima afirmado, 'in verbis':

#### LITISCONSÓRCIO

FACULTATIVO - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Desistência da ação com relação a um dos co-réus não citados - Admissibilidade - Dano causado por veículo pertencente a empresa de transportes - Faculdade do autor na inclusão do motorista no pólo passivo - Litisconsórcio passivo facultativo e não necessário caracterizado - Recurso improvido." (AI nº 954.413-6 - Rel. Juiz FRANK HUNGRIA - 10ª Câm. - J.5/9/2000).

No que diz respeito a legitimidade da demandada para responder aos termos da presente, esta restou comprovada. É que, à época dos fatos, o dito motorista prestava serviços de transporte de cargas à recorrente, o que afasta a alegação de ilegitimidade de parte desta última.

Isto porque, o inciso III do artigo 932 do Código Civil, que trata da responsabilidade objetiva indireta, trouxe para o direito brasileiro a responsabilidade em "duplo estágio", ou seja, provada a culpa do preposto, automaticamente a empregadora será responsabilizada.

Segundo leciona Flávio Tartuce, "in" Manual de Direito Civil, p. 452, "... as pessoas arroladas, ainda que não haja culpa de sua parte



(responsabilidade objetiva), responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Mas para que essas pessoas respondam, é necessário provar a culpa daqueles pelos quais são responsáveis".

Assim, se demonstrada a culpa do motorista do caminhão, a demandada responde civilmente pelos seus atos.

Rechaçada a questão prejudicial, no mérito, não restam dúvidas acerca da culpa do motorista do caminhão pelo acidente noticiado.

Oportuno ressaltar, de pronto, não ter sido observado o dever de cautela pelo motorista do caminhão pertencente a requerida.

É do conjunto probatório que o motorista do caminhão agiu com manifesta culpa, haja vista que mesmo estando parado na pista de rolamento ou ainda que trafegando com a velocidade reduzida, agiu ele com imprudência ao não sinalizar a situação que se encontrava, sobretudo diante da cerração existente no local no instante do acidente.

O desrespeito às regras de segurança e sinalização resultou no grave acidente que ceifou duas vidas, dentre elas a do genitor dos requerentes.

A ocorrência do evento era previsível e evitável se tomadas as cautelas mínimas então exigidas nas circunstâncias.

O motorista do caminhão foi de fato responsável pelo ocorrido, o que está bem evidenciado nos autos, restando clara a responsabilidade da empresa requerida.

# SP

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais: restou comprovado que o acostamento da pista onde se deu o acidente poderia ter sido utilizado pelo motorista do caminhão da requerida, eis que policiais que estavam no local acabaram usando-o para o desvio dos veículos que por ali transitavam, o que afasta o argumento de que o dito acostamento estava em situação precária, sendo condições de tráfego de veículos automotores.

Acrescente-se, ainda, inexistir prova de que o motorista do veículo envolvido no acidente (Vectra) trafegava em alta velocidade ou de maneira que pudesse contribuir para o citado infortúnio. Aliás, competia ao requerido o ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificados e extintivos do direito do autor, como exige a regra contida no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Com relação a prova testemunhal a respeito da comprovação não só do acidente com da consequente culpa, certo é que as testemunhas testificaram que o caminhão se encontrava imobilizada em plena pista de rolamento, sem qualquer sinalização, circunstância que favoreceu a ocorrência do embate entre os indigitados veículos.

Sendo assim, demonstrada a culpa do motorista, bem como o nexo causal entre o acidente a morte do genitor dos demandantes, de rigor a responsabilização civil da demandada.

No mais, a recorrente também se insurge quanto ao valor indenizatório fixado a título de danos morais.

Resta claro que os transtornos experimentados pelos demandantes traduziram a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.



Ocorre que, em que pese a existência do dano, e ainda o abalo emocional sofrido pelos recorrentes, certo é que o valor fixado na respeitável sentença respeitou os critérios adotados à espécie, sendo arbitrado de forma justa e razoável para o caso em comento.

Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já apontou que "a jurisprudência desta Corte tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar o direito à indenização." (Resp nº 709.877, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 20/09/2005).

Contudo, considerada sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve o dano moral ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento sem causa e nem aquela que não exerça função reparadora.

Já se definiu outrora que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Resp nº 214.381, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 29.11.1999).

Dessa forma, atento aos critérios citados, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau



de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar à parte lesada a justa reparação, o valor fixado na respeitável sentença deve ser mantido.

Saliente-se que o valor fixado a título de dano moral deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido.

Enfim, o valor arbitrado pela respeitável decisão de primeiro grau não se mostra tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento indevido aos demandantes, nem tão baixo que possa ser desprezado pela requerida, cumprindo assim seu papel educativo.

Por fim, a verba honorária fixada na respeitável sentença também não merece reparo, porquanto não é excessiva à vista da matéria discutida, bem como diante da natureza e do trabalho realizado pelo patrono da causa, mostrando-se adequada à previsão do artigo 20 parágrafo 3°, do Código de Processo Civil.

Em última análise, prequestionamento, como se diz, é questionamento prévio. A parte deve questionar, para que o Juiz decida. Nenhum Juiz, ou Tribunal está obrigado a discorrer sobre temas jurídicos de forma meramente acadêmica, só para satisfazer a vontade da parte de levar o processo ao Supremo Tribunal.

Ante o exposto, **afastada a matéria prejudicial, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR